# DIÁRIO OFICIAL
## MUNICÍPIO DE PAULO DE FARIA

Conforme Lei Municipal nº 1.635, de 23 de abril de 2018

www.paulodefaria.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paulo_de_faria




## SUMÁRIO


| | |
|---|---|
| PODER EXECUTIVO DE PAULO DE FARIA | 2 |
| Atos Oficiais | 2 |
| Decretos | 2 |


## EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Paulo de Faria, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

## ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Paulo de Faria poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.paulodefaria.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paulo_de_faria
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

## ENTIDADES

**Prefeitura Municipal de Paulo de Faria**
CNPJ 45.150.166/0001-22
Rua XV de novembro, 790
Telefone: (17) 3802-9200
Site: www.paulodefaria.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paulo_de_faria

**Câmara Municipal de Paulo de Faria**
CNPJ 51.351.732/0001-67
Praça Peregrino Benelli, 52
Telefone: (17) 3292-1360 | (17) 3292-1730
Site: www.camarapaulodefaria.sp.gov.br


Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Paulo de Faria garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.paulodefaria.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paulo_de_faria

**PODER EXECUTIVO DE PAULO DE FARIA**

**Atos Oficiais** | **Decretos**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO DE FARIA**
**Estado de São Paulo**
**CNPJ: 45.150.166/0001-22**

**DECRETO N.º 1.928, DE 18 DE JANEIRO DE 2.021.**

**"Dispõe sobre a adequação das medidas restritivas relacionadas ao combate ao COVID-19 à Fase 2 – Laranja, do 'Plano São Paulo', instituído pelo Decreto Estadual n.º 64.994, de 28 de maio de 2.020 e sua alteração posterior, no âmbito do Município de Paulo de Faria (SP), e dá outras providências".**

**MÁRIO DE FELÍCIO NETO**, Prefeito do Município de Paulo de Faria, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por lei;

**CONSIDERANDO** o "Plano São Paulo", instituído pelo Governo do Estado de São Paulo através do Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2.020, alterado pelo Decreto Estadual n.º 65.460, de 8 de janeiro de 2.021, disponível no sítio eletrônico *www.saopaulo.sp.gov.br/coronavirus/planosp*;

**CONSIDERANDO** que o município de Paulo de Faria (SP) faz parte da DRS-XV e, portanto, está enquadrado na FASE 2 – LARANJA, do "Plano São Paulo", que altera os Anexos II e III do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, que dispõe sobre a medida de quarentena de que trata o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, e institui o Plano São Paulo;

**D E C R E T A:**

**Art. 1.º** Além das atividades e serviços considerados essenciais na forma da lei, passam a integrar e vigorar de acordo com a Fase Classificatória 2 (Laranja), do "Plano São Paulo" instituído pelo Decreto Estadual n.º 64.994, de 28 de maio de 2.020, alterado pelo Decreto Estadual n.º 65.460, de 8 de janeiro de 2.021, a partir de 9 de janeiro de 2021, as atividades dos comércios e serviços em geral, incluídas as galerias comerciais e estabelecimentos congêneres, escritórios, atividades imobiliárias, salões de beleza, barbearias, academias de esporte e centros de ginástica, bem como o consumo local em bares, restaurantes e similares.


**Fone: (17) 3802-9200**
Rua XV de Novembro, 790 - Centro - CEP: 15.490-000 - Paulo de Faria-SP.

**§ 1.º** Permanecem vedadas no município de Paulo de Faria (SP), as festas privadas, casamentos e confraternizações em geral.

**§ 2.º** Fica suspenso o funcionamento de casas noturnas e demais estabelecimentos dedicados à realização de festas, eventos ou recepções, até Decreto Municipal posterior dispondo o contrário.

**§ 3.º** A fiscalização e sanção à infringência disposta neste decreto ficarão a cargo da Prefeitura Municipal, em especial os Setores de Vigilância Sanitária e de Posturas, com apoio irrestrito da Polícia Militar do Estado de São Paulo e da Polícia Civil do Estado de São Paulo, lotadas neste município, podendo ser solicitado serviços de qualquer dos órgãos públicos municipais em auxilio da fiscalização.

**Art. 2.º** Ficam estabelecidos as seguintes exigências:

**I** – Comércios e serviços em geral:

**a)** horário reduzido de funcionamento limitado a 10 (dez) horas seguidas diárias, de segunda a sábado, não podendo ultrapassar as 18h00min, devendo ser reservado a primeira hora para atendimento preferencial às pessoas idosas e do grupo de risco;

**b)** acesso simultâneo limitado a entrada e permanência de pessoas a 40% (quarenta por cento) da capacidade de lotação do estabelecimento, referência em relação ao alvará de funcionamento, mesmo em áreas externas ou abertas, realizando o controle de acesso, seja por meio de senha, contagem ou outra forma idônea de controle;

**c)** as praças de alimentação das galerias comerciais e estabelecimentos congêneres, somente será permitido o consumo local se for ao ar livre ou em áreas arejadas;

**II** – Salões de beleza e barbearias;

**a)** horário reduzido de funcionamento limitado a 08 (oito) horas diárias, somente sendo permitido atendimento individualizado mediante prévio agendamento com hora marcada;

**b)** acesso simultâneo limitado a entrada e permanência de pessoas a 40% (quarenta por cento) da capacidade de lotação do estabelecimento, referência em relação ao alvará de funcionamento, mesmo em áreas externas ou abertas, realizando o controle de acesso, seja por meio de senha, contagem ou outra forma idônea de controle, com funcionamento entre 6h e 20h;

**III** – Bares, restaurantes e similares;

**a)** horário reduzido de funcionamento limitado a 10 (dez) horas seguidas diárias, somente sendo permitido *"delivery"*, proibido no local mesas. Fica proibido o consumo no local ao ar livre ou em áreas arejadas, e não podendo ultrapassar o horário máximo de até às 23h00min;

**IV** – Academias de esportes e centros de ginástica;

**a)** horário reduzido de funcionamento limitado a 08 (oito) horas seguidas diárias, com funcionamento entre 6h e 20h, somente sendo permitido aulas e práticas individuais, mediante prévio agendamento com hora marcada, estando suspensas quaisquer atividades em grupo;

**b)** acesso simultâneo limitado a entrada e

permanência de pessoas a 40% (quarenta por cento) da capacidade de lotação do estabelecimento, referência em relação ao alvará de funcionamento, mesmo em áreas externas ou abertas, realizando o controle de acesso, seja por meio de senha, contagem ou outra forma idônea de controle,

**Art. 3.º** Todos os estabelecimentos descritos no artigo anterior, continuam obrigatórias a adoção de medidas sanitárias e de redução de circulação e aglomeração de pessoas, uso obrigatório de máscara facial e a disponibilização álcool em gel 70%, constantes nos decretos anteriores, acrescidas das medidas adiante mencionadas:

**I** – os salões de beleza e barbearias deverão, também utilizar materiais descartáveis, aventais, toucas, luvas e máscaras de proteção facial, conforme o tempo de uso recomendado para cada acessório, bem como a realizar a esterilização adequada de cada equipamento após o uso em cada cliente;

**II** – manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente;

**III** – manter os sanitários constantemente higienizados e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras;

**IV** – proibição de realizar eventos que gerem aglomeração de pessoas, como música ao vivo ou outras ações de entretenimento;

**V** – ficam proibidas as campanhas promocionais que possam gerar aglomeração de pessoas, recomendando-se a televenda e/ou venda promocional por plataforma digital, com entrega por *delivery* ou "*drive-thru*".

**VI** – Manter fechado serviço de *valet* e espaços comunitários como "espaço kids", "playgrounds" e similares;

**VII**– higienizar louças e utensílios cuidadosamente após o uso;

**VIII**– as louças, talheres, guardanapos descartáveis e demais utensílios devem ser postos à mesa somente na hora em que for servida a refeição, preferencialmente envolvidos em proteção descartável;

**IX** – não disponibilizar galheteiros, bisnagas ou outro produto/condimento de uso comum nas mesas, oferecendo estes produtos em sachês ou porções individualizadas enviadas diretamente da cozinha a cada cliente;

**X** – evitar o uso de cardápios físicos, dando preferência para lousas, quadros ou cardápios digitais. Não sendo possível, deverão utilizar cardápios plastificados e de fácil higienização após cada uso;

**XI** – os bebedouros que exigem aproximação da boca para ingestão de água devem ser desativados, permitindo-se apenas o funcionamento dos dispersores de água com o uso de copos. Os estabelecimentos deverão fornecer copos descartáveis aos clientes e funcionários, sendo permitida a utilização de copos e garrafas particulares não descartáveis de uso individual;

**XII** – nas academias que possuem áreas de musculação e peso livre, deverá ser disponibilizados kits de limpeza (toalhas de papel e produto específico para higienização) em pontos estratégicos, de modo que equipamentos de treino como colchonetes, halteres e máquinas sejam obrigatoriamente higienizadas pelos clientes após cada utilização;

**XIII** – delimitar com fita o espaço em que cada cliente deve se exercitar nas áreas de peso livre e nas salas de atividades coletivas, de modo que cada cliente fique a 1,5m de distância do outro;

**Art. 4.º** Fica proibida a aglomeração no atendimento ao público em todas as agências bancárias, instituições de operações de empréstimos e unidade lotérica existentes no Município.

**§1.º** A proibição de que trata o *caput* deste artigo se estende aos bancos públicos e privados.

**§ 2.º** Os bancos deverão priorizar o atendimento nos caixas eletrônicos instalados nas referidas agências, permitindo o acesso de tantas pessoas quanto a existência de caixas eletrônicos e no máximo 03 (três) pessoas para atendimento interno junto aos caixas ou mesas de atendimento, observando-se, ainda, as seguintes regras:

**I –** manter o controle da entrada e saída de clientes não permitindo aglomeração na área interna e evitando aglomeração na parte externa do estabelecimento;

**II** – manter um funcionário na porta do estabelecimento com álcool em gel 70% para fornecer aos clientes, seja no momento de entrada seja no momento de saída;

**III** – a aferição de temperatura de quem for adentrar nas agências é obrigatória, não sendo permitida a entrada de quem estiver em estado febril (acima de 37º) ou não esteja usando máscara facial.

**IV** – respeitar a obrigatoriedade da utilização de máscara por funcionários e clientes.

**V** – divulgar informações acerca do novo Coronavírus e das medidas de prevenção

**Art. 5.º** A prática individual de atividades esportivas como caminhada, corrida, ciclismo e congêneres é permitida sem o uso de máscara facial, ficando terminantemente proibida a prática de atividades coletivas e/ou com contato físico e/ou que gerem aglomerações de pessoas em áreas públicas como praças, jardins, quadras poliesportivas e campos desportivos.

**Art. 6.º** Os estabelecimentos religiosos tem permissão para atividades, de acordo com o Decreto Federal n.º 10.292, de 25 de março de 2020, e desde que adotadas as recomendações inerentes à segurança e prevenção de contágio, sendo obrigatórias:

**I –** a limitação de 30% da capacidade do templo;

**II –** a distância mínima de 2,00 metros ;

**III –** a proibição de entrada de crianças de até 12 (doze) anos de idade, recomendando-se aos idosos (acima de 60 anos) a não participação nas celebrações;

**IV** – a utilização de máscara facial de barreira que cubra a boca e o nariz;

**V** – a utilização de álcool em gel 70%, mantendo colaborador higienizando as mãos das pessoas nas entradas e nas saídas do local;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO DE FARIA**
**Estado de São Paulo**
**CNPJ: 45.150.166/0001-22**

**VI** – a presença de colaborador na entrada do local para aferição de temperatura de quem adentrar ao templo, não sendo permitida a entrada de quem estiver em estado febril (acima de 37º);

**VII** – a presença de responsável para manter a organização da fila quando houver, observando-se a distância mínima de 2m (dois metros) entre uma pessoa e outra, tanto na fila quanto nas dependências internas;

**VIII** – a orientação por meio digital ou cartazes no local de culto sobre a importância do distanciamento social, cuidados com higiene, uso de máscaras e demais medidas de prevenção;

**IX** – não ter nenhum tipo de contato físico durante o culto tais como, abraços, cumprimentos, imposições de mão, etc.;

**X** – a demarcação com faixa zebrada e placas de aviso as cadeiras e locais nos bancos que não poderão ser ocupados;

**XI** – não ter nenhuma atividade pós-culto, cantina, confraternização, etc..

**Art. 7.º** Além das medidas judiciais cabíveis, em caso de descumprimento deste ou de quaisquer Decretos e das providências anteriores já determinadas pelo Poder Executivo Municipal contra a ameaça da epidemia causada pelo Novo Coronavírus – COVID-19, ficará o infrator, conforme o caso, sujeito às penalidades previstas nos incisos I, III e IX, do artigo 112, da Lei Estadual n.º 10.083, de 23 de setembro de 1998 – Código Sanitário do Estado, além de sujeitar-se às disposições constantes da Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1.990 – Código de Defesa do Consumidor e sanções previstas nos artigos 268 e 330, ambos do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1.940 – Código Penal Brasileiro.

**Art. 8.º** Este Decreto não impede o direito de ir, vir e permanecer de todo e qualquer cidadão.

**Art. 9.º** Os casos não disciplinados neste Decreto Municipal deverão seguir ao que determina os Decretos ou normas do Governo do Estado de São Paulo, ou o que determina os Decretos ou normas do Governo Federal.

**Art. 10** As disposições contidas neste Decreto serão reavaliadas a qualquer momento e poderão ser canceladas pela edição de novo Decreto.

**Art. 11.** Este Decreto entrará em vigor em 18 de janeiro de 2.021, ficando revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e comunique-se.

Prefeitura Municipal de Paulo de Faria (SP), 18 de janeiro de 2.021.

**Fone: (17) 3802-9200**
**Rua XV de Novembro, 790 - Centro - CEP: 15.490-000 - Paulo de Faria-SP.**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO DE FARIA**
**Estado de São Paulo**
**CNPJ: 45.150.166/0001-22**

**MÁRIO DE FELÍCIO NETO**
**- Prefeito Municipal -**

Publicado por afixação no local de costume e no Diário Oficial Eletrônico do Município de Paulo de Faria (SP). Registrado no Departamento Jurídico na data supra.

Valéria Gonçalves Silva

**VALÉRIA GONÇALVES SILVA**
**- Coordenador dos Serviços de Saúde-**

**Dr. ADRIANO JOSE DA SILVA PÁDUA**
**O.A.B/SP n.º 107.222**
**- Procurador – Chefe do Serviços Jurídicos –**

**Referência ao:**

**DECRETO N.º 1.928, DE 18 DE JANEIRO DE 2.021.**

**"Dispõe sobre a adequação das medidas restritivas relacionadas ao combate ao COVID-19 à Fase 2 – Laranja, do 'Plano São Paulo', instituído pelo Decreto Estadual n.º 64.994, de 28 de maio de 2.020 e sua alteração posterior, no âmbito do Município de Paulo de Faria (SP), e dá outras providências".**


**Fone: (17) 3802-9200**
Rua XV de Novembro, 790 - Centro - CEP: 15.490-000 - Paulo de Faria-SP.